



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de alimentos para fins especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Dário Berger, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.110, de 2015. Autor: Jorge Tadeu Mudalen. Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Projeto de Lei nº 4.608, de 2016. Autor: Rômulo Gouveia. Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação



e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais;

- Projeto de Lei nº 4.702, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento. Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 4.739, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento. Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 5.514, de 2016. Autor: Maia Filho. Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2016. Autor: Ságuas Moraes. Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca;
- Projeto de Lei nº 6.502, de 2016. Autor: André Amaral. Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten;
- Projeto de Lei nº 6.666, de 2016. Autor: comissão de Legislação Participativa. Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca;



- Projeto de Lei nº 7.627, de 2017. Autora: Luana Costa. Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito prioritário, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que 1 a 3% da população brasileira tenha doença celíaca, o que torna esta doença um problema de saúde pública muito relevante. Ela é caracterizada por alterações na mucosa intestinal, que passa a desenvolver um quadro inflamatório quando entra em contato com o glúten, complexo proteico presente em uma enorme variedade de alimentos.

As pessoas com esta doença podem ter desde manifestações simples, como desconforto abdominal, até quadros mais graves como diarreia crônica, má-absorção de nutrientes, entre outros, incluindo sintomas não-intestinais. Têm restrições relevantes no convívio social pois, além dos sintomas que podem ser limitantes, a dieta é muito restritiva. Esses pacientes não podem, por exemplo, ingerir receitas tradicionais de bolos, pães, biscoitos, cervejas e pizza.



O Projeto de Lei nº 8.565, de 2017, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten, de forma a facilitar o acesso a esses produtos para quem precisa. Trata-se de uma proposta com mérito, visto que o tratamento da doença celíaca é justamente a cessação da ingestão do glúten. Os Projetos de Lei nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; e nº 4.739, de 2016, trazem disposições semelhantes, merecendo a aprovação por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 6.166, de 2016, vai além e pretende instituir uma política nacional de apoio às pessoas com doença celíaca. Este projeto é meritório e traz propostas bastante interessantes, o que justifica a elaboração de substitutivo, que será apresentado junto a este Voto.

O Projeto de Lei nº 6.666, de 2016, pretende trazer mais reconhecimento para esta doença que afeta muitos brasileiros, pela criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca. Como isso favorece a divulgação de mais informação sobre este problema, votarei pela sua aprovação. Ressalte-se que foi realizada Audiência Pública em 06 de outubro de 2016, discutindo a importância da criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca, o que cumpre as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Os Projetos de Lei nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; e nº 7.627, de 2017, dispõem sobre a criação de locais específicos em estabelecimentos para o oferecimento de alimentos para pacientes com hipertensão e diabetes. Embora tenham objetivo louvável, essas doenças não possuem dietas tão restritivas quanto a da doença celíaca. As recomendações dietéticas para pessoas hipertensas e com diabetes são bastante variadas, dependendo da situação, gravidade, idade do paciente e condições associadas, o que tornaria inviável a seleção de quais alimentos seriam expostos. Isso motiva o voto pela rejeição destes projetos.

Quanto ao PL nº 6.502, de 2016, opto também pela rejeição, uma vez que essas isenções de impostos raramente se traduzem em redução de preços de produtos, beneficiando apenas a indústria. Além disso, não parece medida conveniente na atualidade, considerando a crise econômica vigente, além da falta de recursos em várias áreas essenciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu **voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 8.565, de 2017, e dos apensados: nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 6.166, de 2016; e nº 6.666, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo e, pela REJEIÇÃO dos PL nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; nº 6.502, de 2016; e nº 7.627, de 2017.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:



I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.



Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator